

CONSELHO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO

Processo CEE 4332/90 Ap. Proc. SE 01344/91  
Interessada: Mafalda Dutra Garcia  
Assunto: Recurso/Avaliação  
Relator: Conselheiro Mário Ney Ribeiro Daher  
Parecer nº 1255/91 CESG Aprovado em 18/9/1991.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

1.1 Mafalda Dutra Garcia, RG. 14.019.669, protocolou diretamente no CEE, em 25/10/90, requerimento datado de 12/07/90, onde alega ter dado entrada no processo de nº 830/90, na 1ª DE de Ribeirão Preto em 20/01/90, e ter havido demora no encaminhamento.

1.2 Em 30/10/90 a AT. do 2º Grau encaminhou o processo em diligência junto a Secretaria de Educação para manifestação dos órgãos competentes, tendo retornado em 17/06/91.

1.3 De acordo com a documentação constante dos autos, os fatos são estes:

1.3.1 Mafalda Dutra Garcia, RG. 14.019.669, cursou em 1989, a 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para Magistério na EEPSG "Professor Plínio Berardo", em Jardinópolis, DE "Prof. Argélio de Carvalho", DRE de Ribeirão Preto, sendo considerada retida nas seguintes disciplinas: História, Matemática, História da Educação, Conteúdos Metodológicos de Língua Portuguesa - Alfabetização e Conteúdos Metodológicos de Estudos Sociais;

1.3.2 Inconformada, em 22/12/89, a interessada solicita à direção da Escola reconsideração daquele resultado;

1.3.3 em 26/12/89, o Conselho de Classe reúne-se para apreciar o caso e resolve, apesar das dificuldades da aluna, promovê-la em História da Educação e Conteúdo Metodológico de Língua Portuguesa e dar-lhe nova oportunidade em Matemática, História e Conteúdo Metodológico de Estudos Sociais, submetendo-a, após um período de estudos, a novas avaliações;

1.3.4 para conhecimento da interessada, foi-lhe entregue cópia do documento às fls.11, e ela se recusou a firmar recibo, o que foi testemunhado por professores presentes à escola;

1.3.5 conforme informado em fls.17, a aluna não compareceu ao período de estudos e nem às avaliações, não aceitando a decisão do Conselho de Classe.

1.3.6 em 09/2/90, a interessada encaminha requerimento dirigido ao Delegado de Ensino, onde relata as situações em que esteve envolvida na qualidade de estudante e relativas ao seu desempenho escolar e relacionamento com colegas e professores (fls. 12 a 16);

1.3.7 ao dar entrada, diretamente na Delegacia de Ensino e não na Unidade Escolar, a peticionária descumpriu o artigo 4º da Resolução SE nº 235/87, (também com relação ao prazo) mas mesmo assim o pedido foi encaminhado à U.E. através do Supervisor de Ensino, resultando a informação da Diretora de Escola às fls. 17 e 18;

1.3.8 Com base nessa informação, Supervisor de Ensino propõe o indeferimento do solicitado pela interessada, proposta esta acolhida pelo Delegado de Ensino que se baseou não só "na extemporaneidade, como também no endereçamento à instância indevida, na precariedade da forma de petição, na indiferença a proposta do Conselho de Classe e a concordância com a decisão deste";

1.3.9 em 14/05/90, a interessada protocolou na DE, requerimento dirigido ao Delegado de Ensino solicitando a remessa de seu processo ao CEE, registrando denúncia de que a tramitação do expediente foi ilegal e sua falta de conhecimento por escrito, do despacho que decidiu sobre seu pedido;

1.3.10 "e acordo com a informação do Sr. Delegado de Ensino, essas denúncias são improcedentes conforme pode ser observado na documentação de fls. 10 a 25, bem como a recusa da aluna em tomar conhecimento do despacho do Delegado de Ensino, sendo necessário o envio da cópia do mesmo pelo Correio, cujo recebimento é acusado pelo documento às fls. 22;

1.3.11 O Sr. Delegado de Ensino informa às fls. 28/29 que a diligência proposta em fls. 08 foi desenvolvida pelo próprio Delegado que esteve várias vezes na escola a fim de verificar a escrituração escolar e manter contato com professores da interessada, não ficando confirmadas as denúncias feitas às fls. 12/16 por falta de provas: os professores foram unânimes em considerar a aluna de difícil relacionamento com eles e com as colegas, e de não estar preparada para o exercício profissional.

## 2 - APRECIÇÃO

A propósito da petição da interessada, analisando-se os autos, verifica-se que:

- foram dadas algumas facilidades à aluna que, retida em 5(cinco) componentes curriculares, foi aprovada em 2(dois) pelo Conselho de Classe;

- não foi cumprida a Resolução SE 235/87 em relação aos prazos e encaminhamentos dos pedidos; o que deveria ter levado a indeferimento de plano;

- não há indícios de que tenha havido discriminação contra a interessada.

## 3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o recurso de Mafalda Dutra Garcia contra retenção, em 1989, na 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na EEPSG. "Prof. Plínio Berardo", Jardinópolis, D.E. "Prof. Argélio de Carvalho", DRE de Ribeirão Preto.

São Paulo, 23 de julho de 1991.

**a) Cons2 Máritr-Ney Ribeiro Daher**  
**Relator**

## 4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Mons. José Machado Couto, José Mário Pires Azanha, Nacim Walter Chieco e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala das Sessões, aos 04 de setembro de 1991

**a) CONSº MONS. JOSÉ MACHADO COUTO**  
**No Exercício da Presidência**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de setembro de 1991.

**a) Cons. Yugo Okida**  
**Vice-Presidente**